



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SERRANA

Estado de Minas Gerais

CEP 35.519-000

LEI Nº 1.042

DE 02 DE DEZEMBRO DE 1992



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SERRANA

ESTADO DE MINAS GERAIS

0009 *at*

Aprovado em 10^o discussão

1033

Aprovado em 2^o discussão

por Unanimidade

LEI Nº 0010/92

7 x 2

Sala das Sessões, 20/1/92

Sala das Sessões, 02/1/92

[Signature]
- Presidente -

[Signature]
- Presidente -

APROVA O ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA SERRANA - MG.

O Povo do Município de Nova Serra, por seus representantes legais, APROVA e eu, na qualidade de Prefeito Municipal, em seu nome sanciono a seguinte LEI:

Aprovado em 3^o discussão

CAPÍTULO I

por 7 x 2

Sala das Sessões, 02/1/92

[Signature]
- Presidente -

DO REGIME JURÍDICO

Artigo 1º - O regime jurídico único dos servidores públicos de Nova Serra, bem como o de suas autarquias e das fundações públicas, é o estatutário, instituído pela Lei nº 895 de 09.11.1990.

Artigo 2º - Para efeito desta Lei, servidores são aqueles legalmente investidos em cargos públicos, de provimento efetivo ou em comissão.

Artigo 3º - Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstos na estrutura organizacional que deve ser cometida a um servidor.

Parágrafo Único - Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por lei, com denominação própria e vencimentos pagos pelos cofres públicos.

[Signature]



Artigo 4º - Os cargos de provimento efetivo da Administração Pública Municipal direta, das autarquias e das fundações públicas serão organizados em carreira.

Artigo 5º - As carreiras serão organizadas em classes de cargos, observando a escolaridade e a qualificação profissional exigidas, bem como a natureza e a complexidade das atribuições.

Artigo 6º - É proibido o exercício gratuito de cargos públicos.

Parágrafo Único - Exclui-se da vedação a que refere o artigo o desempenho de função transitória de natureza honorífica ou a participação em comissões ou grupos de trabalhos para elaboração de estudos ou projetos de interesse local.

CAPÍTULO II

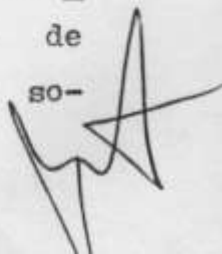
DO PROVIMENTO

SEÇÃO I

DESPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 7º - São requisitos básicos para ingresso no serviço público:

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - o gozo dos direitos públicos;
- III - a quitação com as obrigações militares; e eleitorais se maior de 18 (dezoito) anos; se menor so-





0010
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SERRANA
ESTADO DE MINAS GERAIS

mente as eleitorais;

- IV - a idade mínima de 18 (dezoito) anos completos na data da inscrição para concurso público;
- V - a escolaridade exigida para o cargo .

§ 1º - As atribuições do cargo poderão justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em Lei.

§ 2º - Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscreverem em concurso público para provimento de cargo, cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, e para as quais serão reservadas até 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas.

§ 3º - Não dependerá de limite de idade as inscrições em concurso público de quem ocupa cargo ou função pública, salvo disposição em contrário.

Artigo 8º - O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato da autoridade competente de cada poder do dirigente superior de autarquia ou de função pública.

Artigo 9º - A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Artigo 10 - São formas de provimento em cargo público:

- CI - Nomeação;
- II - readaptação;
- III - reversão;
- IV - aproveitamento;



- V - reintegração;
- VI - transferência.

SEÇÃO II

DA NOMEAÇÃO

Artigo 11 - A nomeação far-se-á:

- I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado da carreira;
- II - em comissão, para cargos de confiança, de livres nomeações e exoneração.

Artigo 12º - A nomeação para cargo isolado ou de carreira dependerá de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

SEÇÃO III

DO CONCURSO PÚBLICO

Artigo 13 - A investidura em cargo de provimento efetivo será feita mediante concurso público de provas e títulos, podendo ser utilizadas, também provas práticas e ou práticas-orais.

Artigo 14 - O concurso público terá validade de 02 (dois) anos, prorrogável uma única vez, por igual período.

§ 1º - O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital, que será



publicado no órgão oficial da Municipalidade e em jornal diário de circulação no Município.

§ 2º - Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso público anterior, salvo por necessidade de profissionais de curso universitário específico, quando inexistente, esgotado ou insuficiente o número de candidatos aprovados em concurso anterior, na mesma área de habilitação, no prazo de sua validade.

Artigo 15 - O edital do concurso estabelecerá os requisitos a serem satisfeitos pelos candidatos.

SEÇÃO IV

DA POSSE E DO EXERCÍCIO

Artigo 16 - Posse é a aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidade inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura do termo pela autoridade competente e pelo empossando.

§ 1º - A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de provimento, prorrogável por mais 30 (trinta) dias, a requerimento do interessado.

§ 2º - Em se tratando de servidor em licença, ou afastamento por qualquer outro motivo legal, o prazo será contado do término do impedimento.

§ 3º - Só haverá posse nos casos de provimento por nomeação.

§ 4º - No ato da posse o servidor apresentará, obrigatoriamente, declaração dos bens e valores que cons-





PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SERRANA

ESTADO DE MINAS GERAIS

tituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

§ 5º - Será tornado sem efeito o ato de provimento, se a posse não ocorrer no prazo previsto no § 1º.

Artigo 17 - A posse em cargo público dependerá de prévio exame biomédico realizado por uma junta médica oficial.

§ 1º - O servidor que não reunir condições de saúde para a posse retornará à junta médica no prazo de 90 (noventa) dias.

§ 2º - Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto físico e mentalmente para o exercício do cargo.

Artigo 18 - Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

Parágrafo Único - À autoridade competente do órgão ou entidade para onde for designado o servidor compete dar-lhe exercício.

Artigo 19 - O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Parágrafo Único - Ao entrar em exercício, o servidor apresentará, ao órgão competente, os elementos necessários ao assentamento individual.

Artigo 20 - O servidor que deva ter exercício em outra localidade terá 05 (cinco) dias úteis de prazo



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SERRANA

ESTADO DE MINAS GERAIS

para fazê-lo, incluindo neste tempo o necessário ao deslocamento para a nova sede, desde que implique mudança de seu domicílio.

Parágrafo Único - Na hipótese de o servidor encontrar-se afastado legalmente, o prazo a que se refere este artigo será contado a partir do término do afastamento.

Artigo 21 - O ocupante do cargo de provimento efetivo fica sujeito à expediente normal de trabalho de acordo com o plano de cargos e salários.

Artigo 22 - A carga horária dos ocupantes dos cargos de provimento efetivo do quadro permanente do Magistério público será a seguinte:

I - Professor do Pré-Escolar à 4ª série: 24 (vinte quatro) horas semanais;

II - Professor da 5ª à 8ª série: 18 (dezoito) horas-aula semanais, mais o acompanhamento pedagógico.

III - Servente, Assistente de Turno, Auxiliar de secretaria, Escriurário II, Assistente de Nutrição, Bibliotecária, Coordenadora, Nutricionista: fará 30 (trinta) horas semanais;

IV - Supervisora, Orientadora: 24 (vinte quatro) horas semanais.

Artigo 23 - O exercício de cargo em comissão exigirá de seu ocupante integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da administração.

SEÇÃO V

DA ESTABILIDADE

«Nova Serrana se Renova»



Artigo 24 - São estáveis, após 02 (dois) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

Artigo 25 - O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou processo administrativo disciplinar, no qual lhe seja assegurada ampla defesa.

SEÇÃO VI

DA READAPTAÇÃO

Artigo 26 - Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica.

§ 1º - Se julgado incapaz para o desempenho de suas funções, o servidor será aposentado de acordo com o disposto nos artigos 59 a 62 desta Lei.

§ 2º - A readaptação será efetivada em cargo de carreira de atribuições e fins, respeitada a habilitação exigida.

§ 3º - Em qualquer hipótese, a readaptação não poderá acarretar aumento ou redução da remuneração do servidor.

SEÇÃO VII

DA REVERSÃO



Artigo 27 - Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado por invalidez quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria.

Artigo 28 - A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação a pedido ou de ofício.

§ 1º - Encontrando-se provido este cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

Artigo 29 - Não poderá reverter o aposentado que tiver completado 70 (setenta) anos de idade, ou contendo com mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço público, incluindo o tempo de inatividade, se do sexo masculino; ou 30 (trinta) anos, se do sexo feminino ou professor, e 25 (vinte e cinco) anos, se professora.

SEÇÃO VIII

DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Artigo 30 - Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 24 (vinte e quatro) meses, durante o qual sua aptidão e sua capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

- I - Assiduidade;
- II - disciplina;
- III - capacidade de iniciativa;
- IV - produtividade;
- V - responsabilidade



VI - respeito e compromisso para com a instituição.

Parágrafo Único- Ficam excluídos do estágio de que trata o artigo, os servidores já estáveis, nos termos da Constituição Federal, em seu artigo 19 (dezenove).

Artigo 31 - O chefe imediato do servidor em estágio probatório informará a seu respeito, reservadamente, 120 (Cento e vinte) dias antes do término do período ao órgão de pessoal, com relação ao preenchimento dos requisitos mencionados no artigo anterior.

§ 1º - De posse da informação, o órgão de pessoal emitirá um parecer, concluindo a favor ou contra a confirmação do servidor em estágio.

§ 2º - Se o parecer for contrário à permanência do servidor, dar-se-lhe-á conhecimento deste, para efeito de apresentação de defesa escrita, no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 3º - O órgão de pessoal encaminhará o parecer e a defesa ao chefe do executivo, que decidirá sobre a exoneração ou a manutenção do servidor.

§ 4º - Sendo favorável o parecer, fica automaticamente ratificado o ato da nomeação.

§ 5º - A apuração dos requisitos mencionados no artigo 30 (trinta) deverá processar-se de tal modo, que a exoneração, se houver, possa ser feita antes de findo o período de estágio probatório, caso contrário fica automaticamente ratificado o ato de nomeação.





PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SERRANA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Artigo 32 - Ficar^á obrigado a um novo est^ágio probat^ório o servidor est^ável que for nomeado para outro cargo p^úblico Municipal, pelo prazo de 12 (doze) meses.

Par^ágrafo Único - O servidor n^ão aprovado no est^ágio probat^ório ser^á exonerado, ou, se est^ável, ser^á reconduzido ao cargo anteriormente ocupado.

SEÇÃO IX

DO APROVEITAMENTO

Artigo 33 - O aproveitamento é o reingresso no Serviço P^úblico Municipal do Servidor em disponibilidade, observado o disposto no Cap^ítulo V deste Estatuto.

SEÇÃO X

DA REINTEGRAÇÃO

Artigo 34 - Reintegração é a reinvestidura do servidor no cargo anteriormente ocupado ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens pecuniárias e promoções de que tenha sido privado por força do ato ilegal que lhe determinou o afastamento.

§ 1^º - A reintegração dar-se-á no mesmo cargo de que fora o servidor demitido, ou, se extinto, em cargo equivalente, atendida a habilitação profissional.



§ 2º - Se inviáveis as soluções indicadas, será restabelecido o cargo anterior, na condição de excedente, no qual se dará a reintegração, com a observância dos preceitos referentes ao sistema de classificação de cargo.

Artigo 35 - O servidor reintegrado será submetido a inspeção médica e aposentado, quando incapaz, de acordo com artigo 59 Inciso I.

CAPÍTULO III

DO TEMPO DE SERVIÇO

Artigo 36 - A apuração do tempo de serviço será feita em dias que serão convertidos em anos, considerando o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias,

Parágrafo Único - Feita a conversão, os dias restantes, até 182 (Cento e oitenta dois), não serão computados, arredondando-se para um ano quando excederem, este número, para efeito de aposentadoria.

Artigo 37 - Além das ausências ao serviço mencionados no artigo 152, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

- I - Férias;
- II - exercício de cargo em comissão ou equivalente em órgão ou entidade federal, estadual, municipal ou distrital;
- III - participação em programa de treinamento instituído e autorizado pelo respectivo órgão ou repartição municipal, ou do distrito federal, exceto para promoção por merecimento;
- IV - Júri e outros serviços obrigatórios por lei;



V - licenças previstas nos incisos I, II, III, V, VIII, IX e X do artigo 117.

Parágrafo Único - É vedada a contagem cumulativa de tempo, de serviço prestado concomitantemente, em mais de um cargo ou função de órgão ou entidades do Município.

CAPÍTULO IV

DA VACÂNCIA

Artigo 38 - A vacância do cargo público decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - aposentadoria;
- IV - posse em outro cargo inacumulável;
- V - falecimento;
- VI - perda do cargo por decisão judici-

al.

Artigo 39 - A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor ou de ofício.

Parágrafo Único - A exoneração de ofício dar-se-á:

- I - quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
- II - quando ficar extinta a disponibilidade;
- III - quando, tendo tomado posse, não entrar em exercício.

Artigo 40 - A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA

0021
SERRANA

ESTADO DE MINAS GERAIS

- I - a juízo da autoridade competente;
- II - a pedido do próprio servidor.

Artigo 41 - A vaga ocorrerá na data:

- I - do falecimento;
- II - imediata àquela em que o servidor completar 70 (setenta) anos de idade;
- III - da publicação da lei que criar o cargo e conceder dotação para o seu provimento ou, de que determinar esta última medida, se o cargo já estiver criado ou, ainda, do ato que aposentar, exonerar ou demitir, saldo cargos comissionados.
- IV - da posse em outro cargo de acumulação proibida.

CAPÍTULO V

DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO

Artigo 42 - Extinto o cargo, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Artigo 43 - O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargos de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Parágrafo Único - O órgão de pessoal determinará o imediato aproveitamento do servidor em disponibilidade, em vaga que vier a ocorrer no órgão ou entidade da Administração Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA

0022
SERRANA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Artigo 44 - O aproveitamento de servidor que se encontre em disponibilidade dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental, por junta médica oficial.

§ 1º - Se julgado apto, o servidor assumirá o exercício do cargo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato de aproveitamento.

§ 2º - Verificada a incapacidade definitiva, o servidor em disponibilidade será aposentado, de acordo com o disposto nos artigos 59 a 62.

Artigo 45 - Será tornado sem efeito o aproveitamento e extinta a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo em caso de doença comprovada por junta médica oficial.

§ 1º - A hipótese prevista neste artigo configurará abandono de cargo apurado mediante inquérito na forma desta lei.

§ 2º - Nos casos de extinção de órgão ou entidade, os servidores estáveis que não puderem ser redistribuídos, na forma deste capítulo, serão colocados em disponibilidade remunerada, até o seu aproveitamento.

CAPÍTULO VI

DA SUBSTITUIÇÃO

Artigo 46 - Haverá substituição quando do impedimento do ocupante de cargo de direção, ou chefia, de provimento efetivo ou em comissão e de função gratificada.

§ 1º - A substituição, quando exceder de 15 (quinze) dias, será remunerada por todo período substituído.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA

0522
SERRANA

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º - Mesmo que, para determinado cargo ou função não haja previsão de substituição, esta poderá ocorrer provada a necessidade e conveniência da administração, recebendo, neste caso, o substituto, o vencimento correspondente ao do substituído.

§ 3º - O substituto optará pelos vencimentos do cargo em que for titular ou os do cargo em que exercer a substituição.

§ 4º - A reassunção ou vacância do cargo cessará de pronto os efeitos da substituição.

Artigo 47 - A substituição será automática e dependerá de ato da administração.

§ 1º - Em caso excepcional, atendida a conveniência da Administração, o titular de cargo de direção ou chefia poderá ser nomeado ou designado, cumulativamente, como substituto para outro cargo da mesma natureza, até que se verifique a nomeação ou designação do titular; nesse caso, somente perceberá o vencimento correspondente a um cargo.

§ 2º - No caso de substituição de professores até 15 (quinze) dias, será feita pela professora eventual, para afastamento superior a este período será convocado um professor da escala.

CAPÍTULO VII

DA LOTAÇÃO E TRANSFERÊNCIA DO PESSOAL DO MAGISTÉRIO

Artigo 48 - É facultada ao servidor do quadro do magistério uma nova lotação no quadro de pessoal, ne-



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA

0024
SERRANA

ESTADO DE MINAS GERAIS

diante transferência, que poderá ser atendida, a critério do Secretário Municipal de Educação, desde que:

I - não traga prejuízo ao funcionamento da unidade educacional onde estiver lotado o servidor;

II - exista vaga na unidade para a qual é solicitada nova lotação;

III - a transferência se efetive ao final do ano letivo.

Parágrafo Único - Terá preferência, em caso de haver mais de um candidato à mesma vaga, o servidor que contar mais tempo de serviço público municipal.

Artigo 49 - A lotação, no caso de permuta, será processada mediante pedido por escrito de ambos os interessados.

Parágrafo Único - Não poderá haver permuta de servidor que estiver licenciado ou afastado de suas funções.

Artigo 50 - Para a lotação em escolas ou classes de educação pré-escolar, exigir-se-à habilitação específica de segundo grau.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA
ESTADO DE MINAS GERAIS

0125
[Handwritten signature]
SERRANA

T I T U L O I I

DOS DIREITOS E VANTAGENS



002001

H

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SERRANA
ESTADO DE MINAS GERAIS

CAPÍTULO I

DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Artigo 51 - Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei, reajustado periodicamente de modo a preservar-lhe o poder aquisitivo, sendo vedada a sua vinculação, observado o disposto no inciso XIII do artigo 37 da Constituição da República.

Artigo 52 - Remuneração é o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em lei.

§ 1º - O vencimento dos cargos públicos é irredutível, salvo nos casos previstos em lei.

§ 2º - É assegurada a isonomia de vencimento para cargos e atribuições iguais ou assemelhadas, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao do local de trabalho.

Artigo 53 - Nenhum servidor poderá perceber mensalmente, a título de remuneração, importância superior à soma dos valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, pelo Prefeito Municipal.

Artigo 54 - Perderá transitoriamente o vencimento e as vantagens do cargo efetivo o servidor:

I - nomeado para cargo em comissão, salvo o direito de optar;

A



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA

0027 *AK*
SERRANA

ESTADO DE MINAS GERAIS

II - posto à disposição de qualquer órgão ou entidade da administração pública federal, estadual ou de outro município, ressalvadas as exceções previstas em lei, em cuja hipótese os vencimentos não serão inferiores aos percebidos no Município;

III - no desempenho de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, salvo nas hipóteses previstas nos parágrafos 2º e 3º deste artigo;

IV - nos demais casos previstos em lei.

§ 1º - Na hipótese de opção pelos vencimentos do cargo em comissão, o servidor continuará a perceber o salário família e gratificação adicional por tempo de serviço.

§ 2º - O servidor investido em mandato de Prefeito Municipal será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pelos respectivos vencimentos e vantagens.

§ 3º - Investido em mandato de vereador e havendo compatibilidade de horários, o servidor perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo dos subsídios a que faz jus.

§ 4º - Na hipótese do parágrafo anterior, se não houver compatibilidade de horário, aplicar-se-à a norma contida no parágrafo 2º (segundo) deste artigo.

§ 5º - O servidor perderá:

I - 1/3 (um terço) do vencimento e vantagens durante afastamento por motivo de prisão preventiva ou administrativa

II - 2/3 (dois terços) do vencimento e vantagens durante o afastamento por motivo de prisão por condenação em sentença definitiva, se não for decretada a perda do



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA

0001
SERRANA

ESTADO DE MINAS GERAIS

ESTATUTO DOS SERVIDORES

PÚBLICOS DO MUNICÍPIO

DE NOVA SERRANA - MG



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA

PAGE 1
SERRANA

ESTADO DE MINAS GERAIS

cargo público como pena acessória.

Artigo 55 - O servidor perderá, ainda, o vencimento e as vantagens do dia em que não comparecer ao serviço, salvo quando justificar a falta, através de atestado médico no limite de 02 (duas) faltas por mês, excedendo a este período será considerado licença.

Parágrafo Único - O comparecimento tardio ou a saída antecipada, nos termos do regulamento imposto, sem autorização, importará na perda de 1/3 (um terço) do vencimento e vantagens do dia.

Artigo 56 - O vencimento e as vantagens pecuniárias percebidos pelo servidor não sofrerão nenhum desconto além dos previstos em lei, salvo indenização ou restituição devidas à fazenda pública ou autarquia a que pertencer, nem serão objeto de arresto, sequestro ou penhora, a não ser em caso de prestação de alimentos resultantes de sentença judicial.

Artigo 57 - A indenização ou restituição a que se refere o artigo anterior será descontada em parcelas mensais, não excedente à décima parte do valor do vencimento base.

§ 1º - Não haverá restituição em caso de pagamento posteriormente considerado indevido, quando resultante de decisão administrativa ou judicial.

§ 2º - O servidor que se aposentar ou passar à condição de disponível continuará a responder pelas parcelas remanescentes da indenização ou restituição, as quais serão descontadas proporcionalmente.

§ 3º - Exonerado ou demitido o servidor receberá os seus direitos legais de uma só vez, no prazo de 30



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA

0020 *ah*
SERRANA

ESTADO DE MINAS GERAIS

(trinta) dias, recebendo, da mesma forma, o espólio, no caso de morte.

§ 4º - Após transcorrido o prazo fixado no parágrafo anterior, o saldo será inscrito como dívida ativa e cobrada por ação executiva.

Artigo 58 - São direitos e vantagens dos servidores municipais:

I - frequentar cursos de aperfeiçoamento ou especialização profissional, em órgão competente, inclusive com direito a bolsa de estudos concedida pela Administração Municipal;

II - escolher os processos e métodos didáticos e aplicar os critérios de avaliação da aprendizagem constantes do Plano Geral de Educação do Município e do regimento das escolas municipais;

III - participar do planejamento de programas e currículos, de reuniões, conselhos ou comissões;

IV - receber assistência para aperfeiçoamento ou sua especialização e atualização;

V - acumulação de dois cargos de professor, ou um cargo de professor e outro técnico;

VI - acumulação de dois cargos privativos de médico.

CAPÍTULO II

DOS BENEFÍCIOS

SEÇÃO ÚNICA

DA APOSENTADORIA



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SERRANA
ESTADO DE MINAS GERAIS

0030
ah

Artigo 59 - O servidor público será aposen-
tado:

I - Por invalidez permanente, com pro-
ventos integrais, quando decorrente de acidente em serviço, mo-
léstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, e
proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

a. aos 35 (trinta cinco) anos de serviço se homem e aos 30 (trinta) anos, se mulher, com proventos inte-
grais;

b. aos 30 (trinta) anos de efetivo exer-
cício em funções de magistério, se professor, e aos 25 (vinte e
cinco), se professora com proventos integrais, observado o mesmo
tempo para os especialistas e técnicos em educação;

c. aos 30 (trinta) anos de serviço, se
homem, e aos 25 (vinte e cinco) se mulher, com proventos propor-
cionais a esse tempo;

d. aos 65 (sessenta e cinco) anos de ida-
de, se homem, e aos 60 (sessenta) anos, se mulher, com proventos
proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - Considera-se acidente, para efeito
deste artigo o evento danoso, que tiver como causa mediata ou
imediate o afastamento do servidor do exercício das atribuições
inerentes ao cargo.

§ 2º - Equipara-se a acidente a agressão
sofrida e não provocada pelo servidor no exercício de suas fun-
ções.

§ 3º - A prova de acidente será feita em
processo especial, no prazo de 10 (dez) dias, prorrogável quando
as circunstâncias o exigirem, sob pena de suspensão de quem omi-
tir ou retardar a providência.



0031 ash

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SERRANA

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 4º - Entende-se por doença profissional a que decorrer das condições do serviço ou de fatos nele ocorridos, devendo o laudo médico estabelecer-lhe a rigorosa caracterização.

§ 5º - Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis a que se refere o inciso I deste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose, anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - AIDS, e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada.

§ 6º - Nos casos de exercício de atividades consideradas insalubres ou perigosas, bem como nas hipóteses previstas no art. 59, a aposentadoria de que trata o inciso III, "a" e "c", observará o disposto em lei específica.

§ 7º - A aposentadoria por invalidez será sempre precedida de licença para tratamento de saúde, por período não inferior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo quando o laudo concluir, anteriormente àquele prazo, pela incapacidade definitiva para serviço público.

§ 8º - Após esse período de 24 (vinte e quatro) meses e não estando o servidor em condições de reassumir o cargo, será ele aposentado.

§ 9º - A aposentadoria por invalidez será precedida de perícia, com participação de 02 (dois) médicos, renovada a cada 12 (doze) meses, dentro do prazo de 05 (cinco) anos da data da concessão, a fim de se verificar a possibilidade de reversão do servidor ao serviço público.

§ 10 - Após 05 (cinco) anos, a aposenta-

A



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA

0030
ah

SERRANA

ESTADO DE MINAS GERAIS

doria por invalidez será declarada definitiva.

Artigo 60 - Na aposentadoria proporcional, serão seus proventos calculados à razão de 1/30 (um trinta avos) por ano de serviço.

Parágrafo Único - No caso em que a legislação federal fixar menor tempo de serviço para aposentadoria integral, o provento proporcional será calculado em relação a esse tempo.

Artigo 61 - O cálculo dos proventos terá por base o vencimento do cargo efetivo do servidor, à época em que entrar em atividade, acrescido das vantagens a que fazia jus desde que as venha percebendo nos 02 (dois) anos anteriores à aposentadoria.

Artigo 62 - A parcela do vencimento, no provento, não poderá ser inferior a 1/3 (um terço) do vencimento do cargo, na atividade.

Artigo 63 - Os proventos da aposentadoria serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre estendidos aos inativos os benefícios ou vantagens posteriormente concedidos ao servidor em atividade, mesmo quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou da função em que se tiver dado a aposentadoria, na forma da lei.

Artigo 64 - O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, observado o disposto no artigo anterior, na forma da lei.

Artigo 65 - A aposentadoria compulsória é automática e será declarada por ato expresso com efeitos a partir do dia seguinte àquele em que a idade limite.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA

0030
SERRANA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Artigo 66 - As disposições relativas à aposentadoria aplicam-se ao servidor não efetivo que ocupa cargo de provimento em comissão desde que conta 15 (quinze) anos de exercício ininterrupto de cargo de provimento desta natureza, sendo os respectivos proventos calculados sobre a média dos vencimentos dos cargos ocupados.

Artigo 67 - É assegurado ao servidor afastar-se da atividade a partir da data do requerimento da aposentadoria e sua não concessão importará na reposição do período de afastamento.

Artigo 68 - Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de serviço nas atividades públicas e na atividade privada, rural e urbana, nos termos do parágrafo segundo do artigo 202 da Constituição da República.

Artigo 69 - O servidor municipal que retornar à atividade após a cessação dos motivos que causaram sua aposentadoria por invalidez terá o direito, para todos os fins, salvo para o de promoção, à contagem do tempo relativo ao período de afastamento.

Artigo 70 - Para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se estivessem no exercício.

Artigo 71 - A aposentadoria e pensões serão concedidas e mantidas pelos órgãos ou entidades aos quais se encontrem vinculados os servidores, na forma da lei.

Parágrafo Único - Para cumprimento do disposto neste artigo, poderá o município instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para custeio em benefício destes, de sistema de previdência e assistência social, e a fundo de com



0034 *ah*

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SERRANA

ESTADO DE MINAS GERAIS

plementação da aposentadoria nos termos do artigo 62.

Artigo 72 - O recebimento indevido de benefício havido por fraude, dolo ou má fé, implicará na devolução, ao erário público do total auferido, devidamente atualizado, sem prejuízo da ação penal cabível.

Artigo 73 - O servidor em disponibilidade poderá ser aposentado a pedido, com proventos proporcionais.

Artigo 74 - O adicional de função para o exercício de cargo em comissão integrará a aposentadoria do servidor desde que haja apostilado por decurso de prazo, e será calculado de acordo com o vencimento do cargo e suas vantagens legais.

Artigo 75 - O servidor que tiver exercido função de direção, chefia, assessoramento, assistência ou cargo em comissão, por período de 05 (cinco) anos consecutivos, ou 10 (dez) anos interpolados, poderá aposentar-se com a gratificação da função ou remuneração do cargo em comissão de maior valor, desde que exercido por um período mínimo de 02 (dois) anos. Em se tratando de aposentadoria proporcional, o adicional de função será pago integralmente, calculado sobre o vencimento do cargo e suas vantagens legais.

§ 1º Quando o exercício da função ou cargo em comissão de maior valor não corresponder ao período de 02 (dois) anos, será incorporada a gratificação ou remuneração da função ou cargo em comissão imediatamente inferior dentre os exercidos.

§ 2º - A aplicação do disposto neste artigo exclui as vantagens previstas no art. 76, bem como a incorporação de que trata o artigo 87 a 90, ressalvado o direito de opção

A



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA


0937 
SERRANA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Artigo 76 - O servidor que contar tempo de serviço para aposentadoria com provento integral será aposenta-
do:

I - com remuneração do padrão da classe ' imediatamente superior aquela em que se encontra posicionado;

II - quando ocupante da última classe da carreira, com remuneração do padrão correspondente, acrescida da diferença entre esse e o padrão da classe imediatamente anteri-
or.





PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA

1036
SERRANA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CAPÍTULO III

DAS VANTAGENS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 77 - Além do vencimento e da remuneração, poderão ser pagas aos servidores as seguintes vantagens:

- I - ajuda de custo;
- II - diárias;
- III - gratificação e adicionais;
- IV - abono família;
- V - auxílio doença;
- VI - auxílio funeral;
- VII - auxílio natalidade;
- VIII - transporte.

Parágrafo Único - As gratificações e os adicionais somente se incorporarão ao vencimento ou proventos de acordo com o artigo 87 inciso III.

Artigo 78 - As vantagens previstas no inciso III do artigo anterior não serão computadas nem acumuladas para efeito de concessão de qualquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

SEÇÃO II

DA AJUDA DE CUSTO



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA

0037 *AS*
SERRANA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Artigo 79 - A ajuda de custo destina-se à compensação das despesas de instalação de servidor que, no interesse do serviço, passa a ter exercício em nova sede, fora do Município, e a distância superior a 50 (Cinquenta) quilômetros, com mudança de domicílio em caráter permanente.

§ 1º - A família do servidor que falecer na nova sede são assegurados ajuda de custo e transporte para a localidade de origem, dentro do prazo de 01 (um) ano, contado do óbito.

§ 2º - Correrá por conta da administração as despesas de transporte do servidor e de sua família, compreendendo passagem, bagagem e bens pessoais.

Artigo 80 - Será concedida ajuda de custo aquele quem não sendo servidor do município, for nomeado para cargo em comissão, com mudança de domicílio.

Artigo 81 - A ajuda de custo é calculada sobre a remuneração do servidor, conforme se dispuser em regulamento, não podendo exceder a importância correspondente a 03 (três) meses do respectivo vencimento.

Artigo 82 - Não será concedida ajuda de custo ao servidor que se afastar do cargo, ou reassumi-lo em virtude de mandato eletivo.

Artigo 83 - O servidor ficará obrigado a restituir a ajuda de custo quando, injustificadamente, não se apresentar na nova sede, no prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo Único - Não haverá obrigação de se restituir a ajuda de custo nos casos de exoneração de ofício, ou de retorno por motivo de doença comprovada. *AS*



S U M Á R I O

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

Do Regime Jurídico.....0008

CAPÍTULO II

Do Provimento.....0009

SEÇÃO I

Disposições Gerais.....0009

SEÇÃO II

Da nomeação.....0011

SEÇÃO III

Do concurso Público.....0011

SEÇÃO IV

Da Posse e do Exercício.....0012

SEÇÃO V

Da Estabilidade.....0014

SEÇÃO VI

Da Readaptação.....0015

SEÇÃO VII

Da Reversão.....0015

SEÇÃO VIII

Do Estágio Probatório.....0016

SEÇÃO IX

Do Aproveitamento.....0018

SEÇÃO X

Da Reintegração.....0018

CAPÍTULO III

Do Tempo de Serviço.....0019

CAPÍTULO IV

Da Vacância.....0020





SEÇÃO III

DAS DIÁRIAS

Artigo 84 - O servidor que, a serviço, se afastar do Município em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional, fará jus a passagens e diárias, para cobrir as despesas de pousada, alimentação e locomoção.

§ 1º - A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devido pela metade quando no deslocamento a distância for inferior a 50 (cinquenta) quilômetros da sede do Município, e o deslocamento não exigir pernoite.

§ 2º - Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o servidor não fará jus às diárias, mas perceberá uma ajuda de custo, segundo o disposto no artigo 79, cujo valor será estabelecido em ato regulamentar.

Artigo 85 - O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-la integralmente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Parágrafo Único - Na hipótese de o servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, deverá restituir as diárias recebidas em excesso, no prazo estipulado no artigo.

Artigo 86 - O procedimento de concessão de diária e seu valor será estabelecido em ato regulamentar.



DAS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

Artigo 87 - Além dos vencimentos e das vantagens previstas nesta lei serão oferecidos aos servidores as seguintes gratificações e adicionais:

- I - adicional de função;
- II - gratificação natalina;
- III - adicional por tempo de serviço (biênio e quinquênios com efeitos para aposentadoria)
- IV - adicional pelo exercício de atividade de insalubres perigosas ou penosas;
- V - adicional pela prestação de serviço extraordinário;
- VI - adicional noturno;
- VII - gratificação pelo exercício do encargo de membro de órgão de deliberação coletiva ou banca examinadora de concurso.
- VIII - gratificação de incentivo à docência, que não se incorpora a aposentadoria.

SUBSEÇÃO I

DO

ADICIONAL DE FUNÇÃO

Artigo 88 - Ao servidor investido em função de chefia ou designado para prestar serviço de natureza eventual, ou àqueles estabelecidos em lei será devido um adicional de função pelo seu exercício.

Artigo 89 - A lei municipal estabelecerá o valor da remuneração dos cargos em comissão e o percentual re-



0040 *ad*

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SERRANA
ESTADO DE MINAS GERAIS

lativo aos adicionais previstos no artigo anterior.

Parágrafo Único - A remuneração pelo exercício do cargo em comissão, bem como os adicionais de função, não serão incorporados ao vencimento ou à remuneração do servidor, ressalvado o disposto no artigo 91.

Artigo 90 - O exercício de função gratificada ou cargo em comissão só assegurará direito ao servidor durante o período em que estiver exercendo o cargo ou função.

Parágrafo Único - Afastando-se do cargo em comissão ou da função gratificada o servidor perderá a respectiva remuneração.

Artigo 91 - O servidor que completar cinco anos, consecutivos ou não, de exercício de cargo comissionado terá seu vencimento equiparado àquele maior valor, desde que o tenha exercido por, no mínimo, pelo período de dois anos.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, será considerado o período que se completar na vigência desta lei, computando-se para o tempo de exercício anterior à mesma.

§ 2º - Na hipótese deste artigo, a gratificação de função será incorporada ao vencimento do servidor, para todos os efeitos legais.

§ 3º - A equiparação referida neste artigo integra o vencimento para todos os efeitos legais, inclusive para a aposentadoria.

SUBSEÇÃO II



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SERRANA

ESTADO DE MINAS GERAIS

0064

ah

Artigo 92 - A gratificação de natal será paga anualmente, a todo servidor municipal, independente da remuneração a que fizer jus.

§ 1º - A gratificação de natal corresponderá 1/12 (um doze avos), por mês de efetivo exercício, da remuneração devida em dezembro do ano correspondente.

§ 2º - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de exercício será tomada como mês integral, para efeito do parágrafo anterior.

§ 3º - A gratificação de natal será estendida aos inativos com base nos proventos que perceberem na data do pagamento daquela.

§ 4º - A gratificação de natal poderá ser paga em duas parcelas, a primeira até o dia 30 (trinta) de junho e a segunda até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano.

§ 5º - O pagamento de cada parcela se fará com base na remuneração do mês que ocorrer o pagamento.

§ 6º - A segunda parcela será calculada com base na remuneração em vigor no mês de dezembro, deduzida a importância da primeira parcela paga.

Artigo 93 - Caso o servidor deixe o serviço público municipal, a gratificação de natal será paga proporcionalmente ao número de meses de exercício no ano, com base na remuneração do mês em que ocorrer a exoneração ou demissão.

Handwritten signature



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SERRANA

ESTADO DE MINAS GERAIS

DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Artigo 94 - Por quinquênio de efetivo exercício no serviço público municipal, será concedido ao servidor um adicional correspondente a 10% (dez por cento) do vencimento de seu cargo efetivo até o limite de 07 (sete) quinquênios.

§ 1º - O adicional é devido a partir do dia imediato àquele em que o servidor completar o tempo de serviço exigido e será pago automaticamente.

§ 2º - O servidor que exercer, cumulativamente, mais de um cargo, terá direito ao adicional com relação a cada cargo, mas o período anterior à acumulação, quando computado para efeito de uma concessão, não será considerado para concessão no outro cargo.

§ 3º - Os servidores municipais deverão ter os acessos horizontais de acordo com a lei vigente, e o adicional por tempo de serviço terá como base o acesso obtido.

Artigo 95 - O servidor terá um adicional de 10% (dez por cento) sobre a remuneração, quando completar 30 (trinta) anos de serviço, ou antes disso, se implementando o interstício necessário para a aposentadoria devidamente requerida.

SUBSEÇÃO IV

DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE OU PENOSIDADE

Artigo 96 - Os servidores que trabalharem



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA

0042
SERRANA

ESTADO DE MINAS GERAIS

com substâncias tóxicas ou com risco de vida fazem jus a um adicional .

§ 1º - O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e periculosidade deverá optar por um deles, não sendo acumuláveis estas vantagens.

§ 2º - O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Artigo 97 - Haverá permanente controle da atividade de servidor em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Parágrafo Único - A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, do trabalho em locais previstos como insalubres e perigosos, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não perigoso.

Artigo 98 - Na concessão dos adicionais de penosidade, insalubridade e periculosidade serão observadas as situações específicas na legislação própria.

Parágrafo Único - Os locais de trabalho e os servidores que operam com raios X ou substâncias radioativas devem ser mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizantes não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

SUBSEÇÃO V

DO ADICIONAL POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO



0044 *am*

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SERRANA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Artigo 99 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (Cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.

Artigo 100 - Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 02 (duas) horas diárias, podendo ser prorrogado por igual período, se o interesse público assim o exigir, conforme dispuser o regulamento.

§ 1º - O serviço extraordinário previsto neste artigo será precedido de autorização da chefia imediata que justificará a sua necessidade.

§ 2º - O serviço extraordinário realizado no horário previsto no artigo 103 será acrescido do percentual relativo ao serviço noturno em função de cada hora extra.

Artigo 101 - Aos servidores que, na data da publicação desta lei, tiverem seus direitos adquiridos no cumprimento de sua jornada de trabalho de 06 (seis) horas diárias, poderão, a critério do órgão competente, ter sua jornada de trabalho estendida para 08 (oito) horas diárias, fato pelo qual perceberão um adicional correspondente a 65% (sessenta e cinco por cento) sobre seus vencimentos, pelas 02 (duas) horas extraordinárias trabalhadas, de acordo com o Decreto do executivo.

Artigo 102 - Não fará jus ao adicional pela prestação de serviço extraordinário:

I - O ocupante de cargo em comissão ou de confiança;

II - O servidor que, por qualquer motivo, não se encontre em exercício do cargo.

[Handwritten signature]



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SERRANA
ESTADO DE MINAS GERAIS

0015

SUBSEÇÃO VI

DO ADICIONAL NOTURNO

Artigo 103 - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 05 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor/hora acrescido de mais 25% (vinte e cinco por cento), computando-se como hora cada 52 (Cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos.

Parágrafo Único - Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre o valor da hora normal de trabalho, acrescido do respectivo percentual de extraordinário.

SUBSEÇÃO VII

DA GRATIFICAÇÃO POR ENCARGOS DE MEMBRO DE ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO COLETIVA OU BANCA EXAMINADORA DE CONCURSO

Artigo 104 - A gratificação pelo exercício de encargo de membro de órgão municipal de deliberação coletiva ou banca examinadora de concurso público será fixado em ato específico.

SEÇÃO V

DO ABONO FAMILIAR



0546 ah

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SERRANA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Artigo 105 - Será concedido abono familiar' ao servidor ativo ou inativo no valor de 8% (oito por cento) sobre o menor vencimento padrão pago pelo Município de Nova Serrana e será devido a partir da data em que for protocolado o requerimento para sua concessão:

- I - por filho solteiro(a) menor de 14 (quatorze) anos;
- II - por filho inválido, comprovada a incapacidade acima de 14 (quatorze) anos.

Parágrafo Único - Compreende-se neste artigo, os enteados, os adotivos e os filhos de qualquer condição que sendo menores, vivam sob a guarda e o sustento do servidor mediante autorização judicial.

Artigo 106 - Quando o pai e a mãe forem servidores públicos ativos ou inativos e viverem em comum, o salário família será concedido apenas a um deles, podendo os mesmos optarem para qual vencimento terá como base.

§ 1º - Se não viverem em comum, será concedido ao que tiver os dependentes sob sua guarda.

§ 2º - Se ambos os tiverem, será concedido a um e ao outro, de acordo com o número de dependentes sob sua guarda.

Artigo 107 - Ao pai e a mãe equiparam-se o padrastro, a madrasta e, na falta destes, os representantes legais.

Artigo 108 - Quando um funcionários for detentor de 02 (dois) cargos públicos receberá abono apenas 01 (um) deles conforme opção do próprio.

A



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SERRANA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Artigo 109 - O salário família será pago , ainda, nos casos em que o servidor ativo deixar de perceber, tem porariamente, vencimento ou provento nos casos de suspensões.

Artigo 110 - O salário família não está su jeito a qualquer imposto ou taxa, nem servirá de base para qual-quer contribuição, ainda que para fins previdenciários.

Artigo 111 - Ocorrendo o falecimento do ' servidor, o abono familiar continuará a ser pago a seus benefi-ciários, por intermédio da pessoa em cuja guarda se encontrem , enquanto fizerem jus à concessão.

§ 1º - Com o falecimento do servidor e à falta do responsável pelo recebimento do abono familiar, será ' assegurado aos beneficiários o direito à sua percepção, enquanto assim fizerem jus.

§ 2º - Passará a ser efetuado ao cônjuge ' sobrevivente o pagamento do abono familiar correspondente ao be- neficiário que vivia sob a guarda e sustento do servidor faleci- do, desde que aquele consiga autorização judicial para mantê-lo' sob sua guarda.

§ 3º - Caso o servidor não haja requerido' o abono familiar relativo a seus dependentes, o requerimento po- derá ser feito após sua morte pela pessoa sob cuja guarda e sus- tento se encontrarem, operando seus efeitos a partir da data do pedido.

Artigo 112 - Os servidores responsáveis ' pelo recebimento do abono familiar, por solicitação do órgão cor- respondente, deverão apresentar, no mês de julho de cada ano , declaração de vida e residência dos dependentes, sob pena de ter suspenso o pagamento da vantagem.



«Nova Serrana se Renova»



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SERRANA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CAPÍTULO V

Da Disponibilidade e do Aproveitamento.....0021

CAPÍTULO VI

Da Substituição.....0022

CAPÍTULO VII

Da Lotação e Transferência do
Pessoal do Magistério.....0023

TÍTULO II

DOS DIREITOS E DAS VANTAGENS

CAPÍTULO I

Do Vencimento e da Remuneração.....0026

CAPÍTULO II

Dos Benefícios.....0029

SEÇÃO ÚNICA

Da Aposentadoria.....0030

CAPÍTULO III

Das Vantagens.....0036

SEÇÃO I

Disposições Gerais.....0036

SEÇÃO II

Da Ajuda de Custo.....0036

SEÇÃO III

Das Diárias.....0038

SEÇÃO IV

Das gratificações e Adicionais.....0039

SUBSEÇÃO I

Do Adicional de Função.....0039

SUBSEÇÃO II

Da Gratificação Natalina.....0040

SUBSEÇÃO III

Do Adicional por Tempo de Serviço.....0042

SUBSEÇÃO IV

Dos Adicionais de Insalubridade, Periculosidade ou
Fenossidade.....0042



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SERRANA

ESTADO DE MINAS GERAIS

01/10/01

Artigo 113 - Todo aquele que, por ação ou omissão, der causa a pagamento indevido de abono familiar ficará obrigado à sua restituição, sem prejuízo das demais cominações legais.

SEÇÃO VI

DO AUXÍLIO DOENÇA

Artigo 114 - O auxílio doença consistirá no pagamento, pelos cofres municipais, das despesas médicas e hospitalares decorrentes de acidentes de trabalho.

SEÇÃO VII

DO AUXÍLIO FUNERAL

Artigo 115 - À família do servidor falecido, ainda que ao tempo de sua morte esteja ele em disponibilidade ou aposentado, será concedido auxílio funeral correspondente a 01 (um) mês de vencimento do falecido.

Parágrafo Único - Quando não houver pessoa da família do servidor no local do falecimento, o auxílio funeral será pago a quem promover o sepultamento, mediante prova das despesas.

SEÇÃO VIII

DO AUXÍLIO NATALIDADE

Artigo 116 - Será concedido ao servidor ,



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA

0640 *AM*
SERRANA

ESTADO DE MINAS GERAIS

em virtude de nascimento de cada filho, um auxílio natalidade no valor correspondente ao menor padrão de vencimento pago pelo município.

§ 1º - No caso de o pai e a mãe serem servidores do Município, o auxílio será devido ao pai.

§ 2º - No caso de acumulação de cargo, o auxílio natalidade será pago somente em razão de um cargo.

§ 3º - O auxílio natalidade é devido à servidora por motivo de nascimento de filho, em quantia equivalente ao menor vencimento do serviço público, inclusive no caso de natimorto.

[Handwritten signature]



CAPÍTULO IV

DAS LICENÇAS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 117 - Conceder-se-à ao servidor li-

cença:

de;

mília;

I - para tratamento de saúde;

II - à gestante, à adotante e à paternida-

III - por acidente em serviço;

IV - por motivo de doença em pessoa da fa-

V - para o serviço militar;

VI - para atividade política;

VII - para tratar de interesse particulares;

VIII - para desempenho de mandato classista;

IX - prêmio;

X - doença de notificação compulsória.

SUBSEÇÃO I

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Artigo 118 - Será concedido ao servidor licença para tratamento de saúde, com vencimentos e vantagens, pelo prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, ininterruptos.

Artigo 119 - Para licença até 30 (trinta) dias, a inspeção será feita por médico indicado pelo órgão de pessoal, e se por prazo superior, por junta médica oficial.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SERRANA

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º - Sempre que necessário, a inspeção médica será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

§ 2º - Inexistindo médico do órgão ou entidade no local onde se encontra o servidor, será aceito atestado passado por médico particular, que deverá ser homologado por médico do Município.

§ 3º - O servidor que apresente indícios de lesões orgânicas ou funcionais será submetido a inspeção médica.

Artigo 120 - Findo o prazo da licença, o servidor será submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela aprovação ou pela aposentadoria.

Artigo 121 - O atestado e o laudo de junta médica não referirão o nome ou natureza da doença, salvo quando se tratar de lesões produzidas por acidentes em serviço, doença profissional ou quaisquer das doenças especificadas no § 5º do artigo 59.

Artigo 122 - O atestado de afastamento médico, por motivo de doença deverá ser apresentado ao setor de pessoal até 03 (três) dias após o início do período de sua concessão, findo este prazo deverá ser encaminhado pelo servidor à perícia médica do Município para avaliação clínica.

Parágrafo Único - O servidor que por motivo de doença não puder comparecer ao trabalho terá suas faltas justificadas até no máximo de 02 (dois) dias, comprovada por atestados médicos, mais de 02 (dois) dias constituirá licença saúde.

SUBSEÇÃO II



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SERRANA

ESTADO DE MINAS GERAIS

DA LICENÇA À GESTANTE, À ADOTANTE E DA LICENÇA PATERNIDADE

Artigo 123 - Será concedida licença à servidora gestante por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo de remuneração.

§ 1º - A licença poderá ter início no primeiro dia do 9º (nono) mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º - No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto, por 120 (cento e vinte) dias.

§ 3º - No caso de natimorto, decorridos 40 (quarenta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico e, se julgada apta reassumirá o exercício.

§ 4º - No caso de aborto legal, atestado por médico oficial, a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.

Artigo 124 - Pelo nascimento de filho, o servidor terá direito à licença paternidade de 05 (cinco) dias consecutivos.

Artigo 125 - Para amamentar o próprio filho, até a idade de 06 (seis) meses, a servidora terá direito, durante a jornada de trabalho, a 01 (uma) hora, que poderá ser parcelada em 02 (dois) períodos de meia hora.

Artigo 126 - À servidora que adotar ou obter guarda judicial de criança de até 01 (um) ano de idade serão concedidos 60 (sessenta) dias de licença remunerada, para ajustamento do adotado ao novo lar.

Parágrafo Único - No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 1 (um) ano de idade, o prazo de que trata este artigo será de 30 (trinta) dias.



SUBSEÇÃO III

DA LICENÇA POR ACIDENTE EM SERVIÇO

Artigo 127 - Será licenciado, com remuneração integral, o servidor acidentado em serviço.

Artigo 128 - Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor e que se relacione mediata ou imediatamente com as atribuições do cargo exercido.

Parágrafo Único - Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

I - decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo;

II - sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.

Artigo 129 - O servidor acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado deverá ser tratado em instituição, à conta de recursos públicos.

Parágrafo Único - O tratamento de que trata o artigo será recomendado por junta médica oficial, já que constitui medida de exceção e somente será admissível quando inexistirem meios e recursos adequados em instituições pública.

Artigo 130 - A prova do acidente será feita no prazo de 10 (dez) dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SERRANA

ESTADO DE MINAS GERAIS

DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Artigo 131 - Poderá o servidor obter licença por motivo de doença na pessoa do pai, da mãe, de filhos, do cônjuge ou companheiro, padrasto, madrasta, mediante comprovação médica.

Parágrafo Único - A licença de que trata este artigo será concedida:

- I - com remuneração integral até 30 (trinta) dias;
- II - com $2/3$ (dois terços) da remuneração, no período de 31 (trinta e um) até 60 (sessenta) dias;
- III - com $1/3$ (um terço) da remuneração, no período de 61 (sessenta e um) até 90 (noventa) dias;
- IV - Sem remuneração no período que exceder de 90 (noventa) dias.

Artigo 132 - A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, o que deverá ser apurado, através de acompanhamento social.

SUBSEÇÃO V

DA LICENÇA PARA SERVIÇO MILITAR

Artigo 133 - Ao servidor convocado para o serviço militar, em unidade que exija permanência de tempo integral sera concedida licença, à vista de documento oficial.

§ 1º - Quando se tratar de prestação de serviço



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SERRANA

ESTADO DE MINAS GERAIS

ço militar em Tiro de Guerra, será concedida tolerância de atraso de até 01 (uma) hora para entrada no serviço.

Artigo 134 - Ao servidor convocado para o serviço militar e outros encargos de segurança nacional, será concedida com remuneração integral pelo prazo que se tornar necessá-
rio, sem prejuízo de direitos e vantagens.

§ 1º - A licença será concedida mediante comunicação por escrito, do funcionário ao chefe da Repartição ou serviço, acompanhada de documento oficial que comprove a incorpo-
ração.

§ 2º - Do vencimento do servidor será des-
contado a importância percebida na qualidade de incorporado, sal-
vo se tiver havido opção pelas vantagens do serviço militar.

§ 3º - Ao servidor desincorporado será con-
cedido prazo que não excedente a 30 (trinta) dias para reassumir
o exercício, sem remuneração.

SUBSEÇÃO VI

DA LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA

Artigo 135 - O servidor terá direito a li-
cença, durante o período que mediar entre a sua escolha, em con-
venção partidária, como candidato, nos termos da lei.

§ 1º - A partir do registro da candidatura
até o dia da eleição, o servidor fará jus a licença como se em
efetivo exercício estivesse, sem prejuízo de sua remuneração, me
diante comunicação, por escrito, do afastamento.

§ 2º - O disposto no artigo anterior não se
aplica aos ocupantes de cargo em comissão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA

0950 *ab*
SERRANA

ESTADO DE MINAS GERAIS

SUBSEÇÃO VII

DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

Artigo 136 - A critério da administração, poderá ser concedida ao servidor estável licença para o trato de assuntos particulares, pelo prazo de 02 (dois) anos consecutivos, sem remuneração, prorrogável por igual período.

§ 1º - A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

→ § 2º - Não se concederá nova licença antes de decorridos 02 (dois) anos do término da anterior.

Artigo 137 - Não se concederá licença ao servidor:

I - que esteja sujeito a indenização ou devolução aos cofres públicos;

II - na condição de ocupante de cargo de provimento em comissão ou função gratificada, salvo se requerer exoneração ou dispensa;

III - que esteja respondendo a processo administrativo disciplinar.

IV - que não tenha completado estágio probatório.

SUBSEÇÃO VIII

DA LICENÇA PARA DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA

ab



Artigo 138 - É assegurado ao servidor o direito à licença para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional ou sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, sem prejuízo da remuneração e demais direitos e vantagens de seu cargo, devendo optar por quaisquer das remunerações.

§ 1º - Somente poderão ser licenciados os servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades até no máximo de 03 (três), por entidade.

§ 2º - A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição e por uma única vez.

§ 3º - O servidor ocupante de cargo em comissão ou função gratificada deverá descompatibilizar-se do cargo ou função quando empossar-se no mandato de que trata este artigo.

SUBSEÇÃO IX

DAS FÉRIAS-PRÊMIO

Artigo 139 - Após cada decênio de efetivo exercício, o servidor efetivo fará jus a 06 (seis) meses de férias-prêmio com a remuneração do cargo efetivo.

Parágrafo Único - É facultado ao servidor fracionar a licença de que trata esse artigo, em até 03 (três) parcelas.

Artigo 140 - Não se concederá férias-Prêmio ao servidor que, no período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SERRANA

ESTADO DE MINAS GERAIS

SUBSEÇÃO V

Do Adicional por Serviço Extraordinário.....0043

SUBSEÇÃO VI

Do Adicional Noturno.....0045

SUBSEÇÃO VII

Da Gratificação por Encargos de Membro'
de Órgão de Deliberação Coletiva ou Banca
Examinadora de Concurso..0045

SEÇÃO V

Do Abono Familiar.....0045

SEÇÃO VI

Do Auxílio Doença.....0048

SEÇÃO VII

Do Auxílio Funeral.....0048

SEÇÃO VIII

Do Auxílio Natalidade.....0048

CAPÍTULO VI

Das Licenças0050

SEÇÃO I

Disposições Gerais.....0050

SUBSEÇÃO I

Da licença par Tratamento de Saúde.....0050

SUBSEÇÃO II

Da licença à Gestante, à Adotante e
Da licença Paternidade.....0052

SUBSEÇÃO II

Da licença por Acidente em serviço.....0053

SUBSEÇÃO IV

Da licença por Motivo de Doença em
Pessoa da Família.....0054

SUBSEÇÃO V

Da licença para Serviço Militar.....0054

SUBSEÇÃO VI

Da licença para Atividade Política.....0055

SUBSEÇÃO VII

Da licença para tratar de Interesses Particulares.....0056

SUBSEÇÃO VIII

Da licença para Desempenho de Mandato Classista.....0056

SUBSEÇÃO IX

Das Férias-Prêmio.....0057



«Nova Serrana se Renova»



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SERRANA

ESTADO DE MINAS GERAIS

II - faltar ao serviço injustificadamente ' por mais de 15 (quinze) dias consecutivos ou não;

III - afastar-se do cargo em virtude de:

a. licença por motivo de doença em pessoa da família, por prazo superior a 06 (seis) meses consecutivos ou não;

b. licença para tratar de interesse ' particulares: A

c. Condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva;

d. desempenho de mandato classista;

e. licença para mandato eletivo;

f. licença para tratamento de saúde ' por prazo superior a 180 (cento e oitenta) dias consecutivos ou não.

Parágrafo Único - As faltas injustificadas ' do servidor retardarão a concessão da licença prevista neste artigo na proporção de 01 (um) mês para cada falta.

Artigo 141 - O número de servidores em gozo simultâneo de férias-prêmio não poderá ser superior a 1/3 (um ' terço) da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ' ou entidade.

Artigo 142 - A requerimento do servidor as férias-prêmio poderá ser convertida em pecúnia, a base de um mês por ano.

CAPÍTULO V

DAS FALTAS

Artigo 143 - Nenhum funcionário poderá fal-
tar ao serviço sem causa justificada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SERRANA

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º - Não poderão ser justificadas as faltas que excederem a 12 (doze) por ano, ou 02 (duas) por mês.

§ 2º - Se a falta for por doença, será comprovada por atestado médico.

CAPÍTULO VI

DAS FÉRIAS

Artigo 144 - O servidor gozará, obrigatoriamente, 30 (trinta) dias consecutivos de férias por ano, concedidas de acordo com a escala organizada pela Chefia imediata.

§ 1º - A escala de férias poderá ser alterada por autoridade superior, ouvido o chefe imediato do servidor.

§ 2º - As férias serão reduzidas a 20 (vinte) dias quando o servidor contar, no período aquisitivo, com mais de 09 (nove) faltas não justificadas.

§ 3º - Somente depois de 12 (doze) meses de exercício o servidor terá direito a férias.

§ 4º - Durante às férias, o servidor terá direito, além do vencimento, à todas as vantagens que percebia no momento em que passou a fruí-las.

§ 5º - Será permitida a conversão de 1/3 (um terço) das férias em dinheiro, mediante requerimento do servidor, apresentada 30 (trinta) dias antes do seu início.

Artigo 145 - É proibida a acumulação de férias, salvo por imperiosa necessidade do serviço e pelo máximo de 02 (dois) períodos, atestada a necessidade pelo chefe imediato do servidor.

«Nova Serrana se Renova»



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SERRANA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Artigo 146 - Perderá o direito às férias o servidor que no período aquisitivo, houver gozado, por período superior a 90 (noventa) dias, quaisquer das licenças a que se referem o inciso IV do artigo 131 o artigo 133 e o artigo 136.

Artigo 147 - No cálculo do abono pecuniário será considerado o valor do adicional de férias, previsto no artigo 144 § 5º.

Artigo 148 - O servidor que opera diretamente e permanentemente com raio X ou substâncias radioativas gozará, obrigatoriamente, 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida, em qualquer hipótese, a acumulação.

Artigo 149 - Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional de 1/3 (um terço) de sua remuneração mensal.

Parágrafo Único - No caso de servidor exercer função gratificada ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

Artigo 150 - O servidor em regime de acumulação lícita perceberá o adicional calculado sobre a remuneração dos cargos, desde que o período aquisitivo lhe garanta o gozo de férias.

Parágrafo Único - O adicional de férias será devido em função de cada cargo exercido pelo servidor.

Artigo 151 - As férias do pessoal do magistério corresponderão 45 (quarenta e cinco) dias por ano, dos quais 30 (trinta) serão consecutivos, de acordo com o calendário escolar.





Parágrafo Único - Não é permitido ao pessoal do magistério acumular férias ou levar, à sua conta, qualquer falta ao trabalho.

CAPÍTULO VII

DAS CONCESSÕES

Artigo 152 - Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

- I - por 01 (um) dia, para doação de sangue;
- II - por 01 (um) dia, para se alistar como eleitor;
- III - por 08 (oito) dias consecutivos, em razão de casamento;
- IV - por 08 (oito) dias, em virtude de falecimento do conjuge, companheiro, pais, madrasta, padrasto, filhos, avô, avó, neto, menor sob sua guarda ou tutela e irmãos;
- V - por 02 (dois) dias, em virtude de falecimento de tios, sogro, sogra, noras e cunhados.

Artigo 153 - Deverá ser concedido horário especial ao servidor estudante, ou prestando serviço militar no Tiro de Guerra, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário dessas atividades e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo, da remuneração e dos demais direitos.

Parágrafo Único - Para os efeitos do disposto neste artigo poderá ser exigida a compensação total ou parcial de horário na repartição, em dias e horários de expediente normal, que não tenham atividades naqueles locais, e respeitadas a duração semanal do trabalho, a compensação extranumérica e a folga semanal.

Artigo 154 - O servidor poderá ser cedido med.





ante requisição para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, nas seguintes hipóteses;

- I - Para exercício de cargos em comissão ou função de confiança;
- II - em casos previstos em leis específicas.

Parágrafo Único - Na hipótese do inciso I deste artigo, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade requisitante, respeitados os direitos e vantagens previstos em lei e neste Estatuto.

Artigo 155 - O servidor estável poderá ausentar-se do Município para estudo, desde que autorizado pela maior autoridade a que estiver subordinado, sem remuneração.

Artigo 156 - Poderá ser concedido o afastamento de membro do magistério e de seu cargo ou função:

- I - para seu aperfeiçoamento e especialização;
- II - para comparecer a congressos e reuniões relacionadas com sua atividade;
- III - para cumprir missão oficial de qualquer natureza.

Artigo 157 - O membro do magistério só poderá ausentar-se das funções, com ou sem ônus para os cofres públicos, beneficiando-se do artigo anterior, a critério da administração, com autorização do Prefeito Municipal, ouvido o Secretário Municipal de Educação e Cultura.

Parágrafo Único - Para que não haja prejuízo da atividade escolar, os interessados deverão requerer, por es-





PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA

0062
SERRANA

ESTADO DE MINAS GERAIS

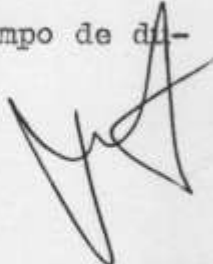
critico com mínimo de 05 (cinco) dias de antecedência, o afastamento pretendido.

CAPÍTULO VIII

DO EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO

Artigo 158 - Ao servidor municipal investido em mandato eletivo, aplicam-se as disposições previstas na Constituição da República.

Parágrafo Único - O servidor investido em mandato eletivo municipal é inamovível de ofício pelo tempo de duração de seu mandato.





CAPÍTULO IX

DA ASSISTÊNCIA SOCIAL E À SAÚDE

Artigo 159 - A assistência à saúde do servidor ativo ou inativo e de sua família, assim considerados o cônjuge ou companheiro e os dependentes, compreende assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica prestada pelo Sistema Único de Saúde ou diretamente, pelo órgão ou entidade ao qual estiver vinculado o servidor ou ainda, mediante convênio, na forma estabelecida em ato próprio.

Artigo 160 - Fica assegurada a assistência gratuita, em creches e na pré-escola, para os filhos e dependentes dos servidores, desde o nascimento até os 06 (seis) anos de idade.

Artigo 161 - Será garantido pelo Município o transporte gratuito do Servidor que preste serviços na zona rural do Município.

Parágrafo Único - O transporte referido no artigo será também assegurado ao servidor que, residente no meio rural, preste serviços na zona urbana.

CAPÍTULO X

DO DIREITO DE PETIÇÃO

Artigo 162 - É assegurado ao servidor requerer aos Poderes Públicos em defesa de seus direitos ou defesa de





interesse legítimo.

Artigo 163 - O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidí-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver subordinado o requerente.

Artigo 164 - Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo Único - O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 05 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias.

Artigo 165 - Caberá recurso:

- I - do indeferimento do pedido de reconsideração;
- II - das decisões sobre recursos sucessivamente interpostos;

§ 1º - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2º - O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o re-querente.

Artigo 166 - O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias a contar da publicação ou da ciência pelo interessado, da decisão recorrida.

Artigo 167 - O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a Juízo da autoridade competente.



Parágrafo Único - Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou de recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Artigo 168 - O direito de requerer prescreve:

I - em 05 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou de disponibilidade ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes da relação do trabalho.

II - em 60 (sessenta) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo Único - O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência, pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Artigo 169 - O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Parágrafo Único - Interrompida a prescrição, o prazo recomeçará a correr pelo restante, no dia em que cessar a interrupção.

Artigo 170 - A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela Administração Municipal.

Artigo 171 - Para exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor, ao procurador por ele constituído, ou através de sua entidade de classe.

Artigo 172 - A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade ou inconstitucionalidade.





PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA

0057 *ab*
SERRANA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Artigo 173 - São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado.

[Handwritten signature]



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SERRANA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CAPÍTULO V

Das Faltas.....0058

CAPÍTULO VI

Das Férias.....0059

CAPÍTULO VII

Das Concessões0061

CAPÍTULO VIII

Do Exercício de mandato Eletivo.....0063

CAPÍTULO IX

Da Assistência Social e a Saúde.....0064

CAPÍTULO X

Do Direito de Petição.....0064

TÍTULO III

DO REGIME DISCIPLINAR E DOS

DEVERES DO SERVIDOR

CAPÍTULO I

Dos Deveres, Proibições e Penalidades.....0069

SEÇÃO I

Das Proibições.....0070

SEÇÃO II

Da Acumulação.....0072

SEÇÃO III

Das Responsabilidades.....0073

SEÇÃO IV

Das Penalidades.....0074

CAPÍTULO II

Do Processo Administrativo.....0077

SEÇÃO I

Disposições Gerais.....0078

SEÇÃO II

Do Afastamento Preventivo.....0079

SEÇÃO III

Do Processo Disciplinar.....0079



«Nova Serrana se Renova»



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA
ESTADO DE MINAS GERAIS

0000
[Handwritten signature]
SERRANA

T I T U L O I I

DO REGIME DISCIPLINAR E DOS

DEVERES DO SERVIDOR



CAPÍTULO I

DOS DEVERES, PROIBIÇÕES E PENALIDADES

Artigo 174 - São deveres do servidor:

- I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II - ser leal, às instituições a que servir;
- III - Observar as normas legais e regulamentares;
- IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- V - atender com presteza:
- a. ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
 - b. à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situação de interesse pessoal;
 - c. às requisições para defesa da Fazenda Pública;
- VI - Levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;
- VII - Zelar pela economia do material e pela conservação do patrimônio público;
- VIII - Guardar sigilo sobre assuntos da repartição;
- IX - Manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- X - ser assíduo e pontual ao serviço;
- XI - tratar com urbanidade as pessoas;
- XII - representar contra a ilegalidade, omissões ou abuso de poder.



§ 1º - A representação de que trata o inciso IX será encaminhada pela via hierárquica e obrigatoriamente apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representado o direito de defesa.

§ 2º - Na hipótese do inciso V do artigo, se houver reclamação escrita contra o servidor, este será chamado para dar explicação.

§ 3º - Idêntica providência poderá ser tomada quando houver desrespeito aos demais incisos.

SEÇÃO I

DAS PROIBIÇÕES

Artigo 175 - Ao servidor é proibido:

I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III - recusar fé a documentos públicos;

IV - opor resistência injustificada ao andamento de documentos e processos ou execução de serviço;

V - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;

VI - referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas ou aos atos do Poder Público, mediante manifestação escrita ou oral, podendo, porém, criticar ato do Poder Público, do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço, em trabalho assinado;

VII - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SERRANA

ESTADO DE MINAS GERAIS

que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

VIII - compelir ou aliciar outro servidor no sentido de filiação a associação profissional, sindical ou partido político;

IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

X - participar de gerência ou de administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer comércio e, nessa qualidade, transacionar com o município, exceto se a transação for precedida de licitação;

XI - atuar como procurador ou intermediário junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até segundo grau e de cônjuge ou companheiro;

XII - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XIII - praticar usuras sob qualquer de suas formas;

XIV - proceder de forma desidiosa;

XV - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XVI - cometer a outro servidor atribuições estranhas às de cargo que ocupa, exceto em situações transitórias de emergência;

XVII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

Parágrafo Único - O disposto nos §§ do artigo anterior aplica-se no que couber, ao servidor que infringir as normas deste artigo.

SEÇÃO II



DA ACUMULAÇÃO

Artigo 176 - Ressalvados os casos previstos na Constituição da República e nesta Lei, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1º - A proibição de acumular estende-se a cargo, empregos e funções em autarquias, fundações e empresas públicas, sociedade de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

§ 2º - A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação de compatibilidade de horários.

Artigo 177 - O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.

Artigo 178 - O servidor vinculado ao regime desta lei, que acumular licitamente 02 (dois) cargos de carreira, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos.

§ 1º - O afastamento previsto neste artigo ocorrerá apenas em relação a um dos cargos se houver compatibilidade de horários.

§ 2º - O servidor que afastar de um dos cargos que ocupa poderá optar pela remuneração desta ou pela do cargo em comissão.

§ 3º - O servidor aposentado poderá, sem prejuízo dos proventos, exercer cargo em comissão e ser contratado para prestar serviços técnicos especializados, inclusive do magistério, bem como participar de órgão de deliberação coletiva.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA

0073 *ah*
SERRANA

ESTADO DE MINAS GERAIS

SEÇÃO III

DAS RESPONSABILIDADES

Artigo 179 - O servidor responde, civil, penal e administrativamente, pelo exercício irregular de suas atribuições.

Artigo 180 - A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposos, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

§ 1º - A indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário somente será liquidada na forma prevista no artigo na falta de outros bens que assegurem a execução ao débito pela via judicial.

§ 2º - Tratando-se de dano causado a terceiros responderá o servidor perante a Fazenda Pública em ação regressiva.

Artigo 181 - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao servidor, nessa qualidade.

Artigo 182 - A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Artigo 183 - As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se sendo independentes entre si.

Artigo 184 - A responsabilidade civil ou administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou a sua autoria.



DAS PENALIDADES

Artigo 185 - São penalidades disciplinares:

- I - advertência;
- II - suspensão;
- III - demissão;
- IV - cassação da aposentadoria ou disponibilidade;
- V - destituição de cargo em comissão;

Artigo 186 - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Artigo 187 - A advertência será aplicada por escrito nos casos de violação da proibição constantes do artigo 175, incisos de I a VIII, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamento ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Artigo 188 - A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

§ 1º - Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido à inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos de penalidade uma vez cumprida a determinação.

Artigo 189 - As penalidades de advertência e



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SERRANA

ESTADO DE MINAS GERAIS

0075

de suspensão terão seus registros cancelados após o decurso de 03 (três) e 05 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo Único - O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Artigo 190 - A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I - crime contra a Administração Pública;
- II - abandono de cargo;
- III - inassiduidade habitual;
- IV - improbidade administrativa;
- V - incontinência pública e conduta escandalosa;
- VI - insubordinação grave em serviço;
- VII - Ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa ou defesa de outrem;
- VIII - aplicação irregular de dinheiro público;
- IX - revelação de segredos apropriados em razão do cargo;
- X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
- XI - corrupção;
- XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- XIV - embriaguez habitual ou em serviço.

Artigo 191 - Verificada em processo disciplinar acumulação proibida e provada a boa fé, o servidor optará por um dos cargos.

§ 1º - Provada a má fé, perderá também o cargo pelo qual sua situação tornou-se ilícita.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos emprego ou função exercida em outro órgão ou entidade a demissão lhe será comunicada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA

0170
ah

SERRANA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Artigo 192 - Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão.

Artigo 193 - A exoneração de cargo em comissão de não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

Artigo 194 - A demissão ou a destituição de cargo em comissão nos casos do inciso IV, VII e X do artigo 190 implica na indisponibilidade dos bens e no ressarcimento ao erário, sem prejuízo de ação penal cabível.

Artigo 195 - Configura abandono de cargo ausência intencional do servidor por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

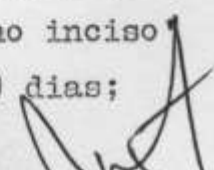
Artigo 196 - Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por 60 (sessenta) dias, intercaladamente, durante o período de 12 (doze) meses.

Artigo 197 - O ato de imposição de penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Artigo 198 - As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I - Pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara Municipal e pelo dirigente superior da autarquia e fundação, quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidor vinculado ao respectivo poder, órgão ou entidade;

II - pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior às mencionadas no inciso I quando se tratar de suspensão superior a 30 (trinta) dias;





PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SERRANA

ESTADO DE MINAS GERAIS

III - pelo chefe da repartição ou outra autoridade, na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, nos casos de advertência ou de suspensão de até 30 (trinta) dias;

IV - pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão de não ocupante de cargo efetivo.

Artigo 199 - A ação disciplinar prescreverá:

I - em 05 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II - em 02 (dois) anos, quanto, à suspensão;

III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

§ 1º - O prazo de prescrição começa a decorrer da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º - Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime ou contravenção.

§ 3º - A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º - Interrompido o curso da prescrição, esse recomeçará a correr pelo prazo restante, a partir do dia em que cessar a interrupção

CAPÍTULO II

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SERRANA
ESTADO DE MINAS GERAIS

2005 ash

SUBSEÇÃO I
Disposições Gerais.....0079

SUBSEÇÃO II
Do Processo.....0081

SUBSEÇÃO III
Do Julgamento.....0085

SUBSEÇÃO IV
Da Revisão do Processo.....0087

TÍTULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS

CAPÍTULO I
Disposições Gerais.....0090

CAPÍTULO II
Disposições Transitórias.....0092



SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 200 - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata mediante sindicância ou processo disciplinar, assegurado ao acusado ampla defesa, facultada assistência jurídica de sua entidade de classe.

Artigo 201 - As denúncias sobre irregularidade serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formulados por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo Único - Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada por falta de objeto.

Artigo 202 - da sindicância poderá resultar:

- I - arquivamento do processo;
- II - aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;
- III - instauração de processo disciplinar.

Artigo 203 - Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, de demissão, extinção de aposentadoria em disponibilidade, ou ainda destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

SEÇÃO II





DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Artigo 204 - Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá ordenar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo Único - O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

SEÇÃO III

DO PROCESSO DISCIPLINAR

SUBSEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 205 - O processo disciplinar é o instrumento destinado apurar as responsabilidades do servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições do cargo de que se encontre investido.

Artigo 206 - O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de no mínimo 03 (três) servidores estáveis designados pela autoridade competente, que indicará, entre eles, o seu presidente.





PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA

0080
SERRANA

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º - A comissão terá como secretário, um servidor designado pelo presidente, podendo a designação cair em um dos seus membros.

§ 2º - Não poderá participar de comissão de sindicância ou inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Artigo 207 - A comissão de inquérito exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interessado da administração.

Artigo 208 - O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;

II - inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;

III - julgamento;

IV - publicidade dos atos.

Artigo 209 - O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1º - Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto até a entrega do relatório final.

§ 2º - As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA

0084
SERRANA

ESTADO DE MINAS GERAIS

SUBSEÇÃO II

O PROCESSO

Artigo 210 - O Processo administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurado ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Artigo 211 - Os autos da sindicância integram o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Parágrafo Único - Na hipótese do relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independente de imediata instrução do processo disciplinar.

Artigo 212- Na fase do processo, a comissão promoverá a tomada de depoimento, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Artigo 213 - É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo, pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º - O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º - Será indeferido o pedido de prova per



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA

SERRANA

ESTADO DE MINAS GERAIS

anexo

TÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

X



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SERRANA

ESTADO DE MINAS GERAIS

ricial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito.

Artigo 214 - As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

Parágrafo Único - Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandato será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e da hora marcados para inquirição.

Artigo 215 - O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha traçá-lo por escrito.

§ 1º - As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º - Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem proceder-se-á a acareação entre os depoentes.

Artigo 216 - Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observado os procedimentos previstos nos artigos 210 e 213.

§ 1º - No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente e, sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida acareação entre eles.

§ 2º - O procurador do acusado ou o Departamento jurídico da entidade de classe poderão assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhes vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-lhes, porém



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA

0000
adn
SERRANA

ESTADO DE MINAS GERAIS

reinqüirí-las, por intermédio do presidente da comissão.

Artigo 217 - Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo único - O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Artigo 218 - Tipificada a infração disciplinar será procedida a indicição do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e as respectivas provas.

§ 1º - O indiciado será citado por mandato expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição.

§ 2º - Havendo 02 (dois) ou mais indiciados, o prazo será comum e de 10 (dez) dias para cada um.

§ 3º - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro para diligências reputadas indispensáveis.

§ 4º - No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo de defesa contar-se-á da data declarada em termo próprio pelo membro da comissão que fez a citação.

Artigo 219 - O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Artigo 220 - Achando-se o indiciado em lugar



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA

0487 *ad*
SERRANA

ESTADO DE MINAS GERAIS

incerto e não sabido, será citado por edital.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 10 (dez) dias a partir da última publicação do edital.

Artigo 221 - Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º - A revelia será declarada por termo, nos autos do processo.

§ 2º - Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo de nível igual ou superior ao do indiciado.

Artigo 222 - Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde reunirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º - O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

§ 2º - Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

§ 3º - Reconhecida a inocência do servidor, a comissão providenciará os atos necessários à sua volta ao "Statu que ante" à imputação da falta.

Artigo 223 - O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.



DO JULGAMENTO

Artigo 224 - No prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º - Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora o processo, será encaminhado à autoridade competente que decidirá em igual prazo.

§ 2º - Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição de pena mais grave.

§ 3º - Se a penalidade prevista for a de demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá às autoridades de que trata o inciso I do artigo 198.

Artigo 225 - O julgamento se baseará no relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo Único - Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

Artigo 226 - Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão para instauração de novo processo.

§ 1º - O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

§ 2º - A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o artigo 199, parágrafo 1º (primeiro)



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SERRANA

ESTADO DE MINAS GERAIS

será responsabilizada na forma desta lei.

Artigo 227 - Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Artigo 228 - Quando a infração estiver capitulada como crime ou contravenção, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração de ação penal, ficando um traslado na repartição.

Artigo 229 - O servidor que responde a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido ou aposentado voluntariamente após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Parágrafo único - Ocorrida a exoneração de que trata o artigo 39, parágrafo único, inciso I, o ato será convertido em demissão, se for o caso.

Artigo 230 - Serão assegurados transportes e diárias:

I - ao servidor convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha denunciado ou indiciado;

II - aos membros da comissão e ao secretário, quando obrigados e se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial para esclarecimento dos fatos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA
ESTADO DE MINAS GERAIS

0007 *at*
SERRANA

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

at



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA

0087
SERRANA

ESTADO DE MINAS GERAIS

DA REVISÃO DO PROCESSO

Artigo 231 - O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificarem a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º - Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º - No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Artigo 232 - No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Artigo 233 - A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos ainda não apreciados no processo originário.

Artigo 234 - O requerimento de revisão de processo será dirigido ao Prefeito que, se autorizá-la, encaminhará o pedido à chefia onde se originou o processo disciplinar.

Parágrafo Único - Recebida a petição, o dirigente do órgão ou entidade providenciará a constituição de comissão, na forma prevista no artigo 206, desta lei.

Artigo 235 - A revisão correrá em apenso ao processo originário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA

SERRANA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo Único - Na petição inicial, o re querente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquiri-
ção das testemunhas que arrolar.

Artigo 236 - A comissão revisora terá até 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos, prorrogáveis por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

Artigo 237 - Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Artigo 238 - O julgamento revisional caberá à autoridade que aplicou a penalidade.

Parágrafo Único - O prazo para julgamento será de até 60 (sessenta) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Artigo 239 - Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos e vantagens do servidor, exceto em relação à destituição de cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

Parágrafo Único - Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA

0000
SERRANA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 240 - Consideram-se dependentes do Servidor, além do cônjuge e filhos legítimos ou adotivos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem de seu assentamento individual.

Artigo 241 - Os instrumentos de procuração utilizados para recebimento de direitos e ou vantagens de servidores municipais terão validade por 12 (doze) meses, devendo ser renovados após findo este prazo.

Artigo 242 - Para todos os efeitos previstos nesta lei e em outras leis do Município, os exames de sanidade física e mental serão obrigatoriamente realizados por médico da Prefeitura ou, na sua falta, por médico credenciado pelo Município, sem ônus para o servidor.

§ 1º - Em casos especiais, atendendo à natureza da enfermidade, a autoridade municipal poderá designar junta médica para proceder ao exame, dela fazendo parte, obrigatoriamente, o médico do Município ou o médico credenciado pela autoridade municipal.

§ 2º - Os atestados médicos concedidos aos Servidores municipais, quando em tratamento fora do Município, terão sua validade condicionada à ratificação posterior pelo médico do Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA

0091
SERRANA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Artigo 243 - Contar-se-ão por dias corridos os prazos previstos nesta lei.

Parágrafo Único - Não se computará no prazo o dia inicial, prorrogando-se para o primeiro dia útil o vencimento que incidir em sábado, domingo ou feriado.

Artigo 244 - São isentos de taxas, emolumentos, ou custas os requerimentos, certidões e outros papéis que, na esfera administrativa interessarem ao Servidor municipal ativo, inativo e pensionista, nessa qualidade.

Artigo 245 - É vedado exigir atestado de ideologia como condição de posse ou exercício em cargo público.

Artigo 246 - Poderão ser admitidos, para cargos adequados, servidores de capacidade física reduzida, aplicando-se processos especiais de seleção.

Artigo 247 - O dia 28 (vinte e oito) de outubro será consagrado ao servidor público municipal.

Artigo 248 - A jornada de trabalho nas repartições municipais será fixada por Decreto do Prefeito Municipal.



Handwritten signature/initials

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 249 - Ficam submetidos ao regime previstos nesta os Servidores estatutários da Administração direta, das autarquias e das fundações públicas municipais.

Artigo 250 - Lei municipal estabelecerá critérios para compatibilização de seus quadros de pessoal ao disposto nesta Lei e à reforma administrativa dela decorrente.

Artigo 251 - Lei municipal fixará as diretrizes dos planos de carreira para a administração direta, as autarquias e as fundações municipais, de acordo com suas peculiaridades.

Artigo 252 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Nova Serra

Handwritten signature of Paulo César de Freitas
PAULO CÉSAR DE FREITAS
Prefeito Municipal

Handwritten signature of Antônio Fernando de Lacerda
ANTÔNIO FERNANDO DE LACERDA
Chefe de Gabinete